

REGULAMENTO PLANO SCPREV MAIS

Regulamento do Plano de Benefícios de Previdência Complementar SCPREV MAIS
Atualização - ANO 2026

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano de Benefícios de Previdência Complementar SCPREV MAIS, doravante denominado Plano SCPREV MAIS, administrado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina – SCPREV, doravante denominada Entidade, mediante a celebração de Convênio de Adesão, e destinado a:

I – servidores públicos ocupantes de cargos efetivos nos Municípios do Estado de Santa Catarina que instituírem o respectivo regime de previdência complementar a que se referem os §§ 14, 15 e 16 do art. 40 da Constituição da República;

II – empregados e diretores da Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina e das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Subsidiárias em que o Estado de Santa Catarina detenha direta ou indiretamente o controle acionário; e

III – servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão do Estado de Santa Catarina e membros do Poder Legislativo Estadual.

Art. 2º O Plano SCPREV MAIS é estruturado na modalidade de contribuição definida.

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para fins deste Regulamento, considera-se:

I – Assistido: Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada previsto no Plano SCPREV MAIS;

II – Autopatrocínio: instituto legal que faculta ao Participante Patrocinado que sofrer redução parcial ou total de seu salário de participação, inclusive em decorrência de cessação do vínculo funcional com o Patrocinador, a opção por recolher a sua contribuição e a do Patrocinador, a fim de permitir a percepção futura de benefícios nos níveis anteriormente previstos, nos termos deste Regulamento;

III – Beneficiário: pessoa física inscrita no Plano SCPREV MAIS para fins de recebimento de benefício por morte do Participante ou Assistido;

IV – Benefício Proporcional Diferido: instituto legal que faculta ao Participante que cessar o vínculo funcional com o Patrocinador antes de entrar em gozo de benefício a opção por, mantendo-se vinculado ao Plano SCPREV MAIS, receber benefício em tempo futuro, quando preenchidos os requisitos de elegibilidade, nos termos deste Regulamento;

V – Cessação do Vínculo Funcional: término da relação funcional ou de emprego do Participante com o Patrocinador, em decorrência de exoneração, demissão, aposentadoria ou outra forma de vacância;

VI – Conselho Deliberativo: órgão máximo da estrutura organizacional da Entidade, responsável pela definição da política geral de administração da Entidade e de seus planos de benefícios;

VII – Conta de Participante: conta individualmente mantida no Plano SCPREV MAIS para cada Participante, onde serão alocadas as cotas para a formação da reserva garantidora dos benefícios previstos neste Regulamento;

VIII - Contribuição Adicional de Risco: contribuição opcional feita mensalmente pelo Participante, destinada à contratação da Parcela Adicional de Risco junto à sociedade seguradora;

IX - Contribuição Definida: modalidade de plano de previdência complementar em que o Benefício Programado tem seu valor permanentemente ajustado ao saldo de conta mantido em favor do Participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios pagos;

X - Contribuição de Risco: contribuição opcional feita mensalmente pelo Participante Patrocinado e, conforme o caso, pelo Patrocinador, destinada à contratação da Parcela de Risco junto à sociedade seguradora;

XI - Convênio de Adesão: instrumento que formaliza a relação contratual entre o patrocinador e a Entidade, vinculando-o ao Plano SCPREV MAIS;

XII - Cota ou Cota Patrimonial: fração em que se divide o patrimônio do Plano SCPREV MAIS, variável ao longo do tempo em função da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos;

XIII - Diretoria Executiva: órgão responsável pela administração da Entidade e dos planos de benefícios;

XIV - Extrato de Institutos: documento fornecido pela Entidade ao Participante que cessar o vínculo funcional com o Patrocinador antes de entrar em gozo de benefício, com informações para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate;

XV - Índice do Plano: indexador utilizado para refletir a variação monetária no Plano SCPREV MAIS;

XVI - Nota Técnica Atuarial: documento técnico elaborado por Atuário que contém as expressões de cálculo das provisões, reservas e fundos de natureza atuarial, e das contribuições e a metodologia de cálculo para apuração de perdas e ganhos atuariais, de acordo com as hipóteses biométricas, demográficas, financeiras e econômicas;

XVII - Parcela Adicional de Risco: cobertura opcional contratada pelo Participante ou Assistido junto à sociedade seguradora, por meio da Entidade, custeada apenas por ele e sem contrapartida do Patrocinador, destinada a compor a Conta de Assistido nos casos de morte ou invalidez do Participante ou morte do Assistido;

XVIII - Parcela de Risco: cobertura opcional contratada pelo Participante Patrocinado junto à sociedade seguradora, por meio da Entidade, custeada paritariamente por ele e pelo Patrocinador, destinada a compor a Conta de Assistido nos casos de morte ou invalidez;

XIX - Participante: pessoa física que aderir ao Plano SCPREV MAIS, nos termos deste Regulamento;

XX - Patrocinador: pessoa jurídica que aderir ao Plano SCPREV MAIS mediante celebração de convênio de adesão, nos termos deste Regulamento;

XXI - Plano ou Plano de Benefícios: conjunto de direitos e obrigações previstos neste Regulamento que tem por objetivo pagar benefícios previdenciários aos seus participantes e beneficiários, mediante constituição de reservas decorrente de contribuições dos Participantes e dos Patrocinadores e da rentabilidade dos investimentos;

XXII - Plano de Custeio: instrumento que estabelece o nível de contribuição necessário para o custeio dos benefícios e das despesas administrativas do Plano SCPREV MAIS;

XXIII - Portabilidade: instituto legal que faculta ao Participante que cessar o vínculo funcional com o Patrocinador antes de entrar em gozo de benefício a opção por transferir os seus recursos financeiros acumulados no Plano SCPREV MAIS para outro plano de benefícios de caráter previdenciário administrado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada, observado o disposto neste Regulamento;

XXIV - Regulamento do Plano SCPREV MAIS ou Regulamento: documento que define os direitos e obrigações dos membros do Plano SCPREV MAIS;

XXV - Resgate: instituto legal que faculta ao Participante que cessar o vínculo funcional com o Patrocinador antes de entrar em gozo de benefício a opção por sacar os seus recursos financeiros acumulados no Plano SCPREV MAIS, nas condições previstas neste Regulamento;

XXVI - Resultado dos Investimentos: valor líquido obtido com a aplicação dos recursos do Plano SCPREV MAIS ou de sua gestão;

XXVII - Taxa de Administração: percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores do Plano SCPREV MAIS, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o respectivo Plano;

XXVIII - Taxa de Carregamento: percentual incidente sobre o valor das contribuições normais do Participante e do Patrocinador e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios de prestação continuada do Plano SCPREV MAIS, para fins de custeio das despesas administrativas da Entidade com o respectivo Plano;

XXIX - Termo de Opção: documento por meio do qual o Participante exerce opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate, nas condições previstas neste Regulamento;

XXX - Teto do RGPS: valor correspondente ao limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

XXXI - Valor Mínimo do Plano - VMP: valor de referência adotado para a apuração dos limites estabelecidos neste Regulamento.

CAPÍTULO III

DOS MEMBROS DO PLANO

Art. 4º São membros do Plano SCPREV MAIS:

I - Patrocinadores;

II - Participantes;

III - Assistidos; e

IV - Beneficiários.

Seção I

Dos Patrocinadores

Art. 5º Consideram-se Patrocinadores as pessoas jurídicas referidas nos incisos de I a III do art. 1º deste Regulamento que aderirem ao Plano SCPREV MAIS, mediante celebração de convênio de adesão.

Seção II

Dos Participantes

Art. 6º Consideram-se Participantes as pessoas físicas referidas nos incisos I, II e III do art. 1º deste Regulamento que aderirem ao Plano SCPREV MAIS em uma das seguintes categorias:

- I – Participante Patrocinado: aquele com direito à contrapartida pecuniária do Patrocinador;
- II – Participante Facultativo: aquele sem direito à contrapartida pecuniária do Patrocinador;
- III – Participante Autopatrocinado: aquele que optar pelo instituto do Autopatrocínio; e
- IV – Participante Vinculado: aquele que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.

Seção III

Dos Assistidos

Art. 7º Consideram-se Assistidos o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada assegurado pelo Plano SCPREV MAIS.

Seção IV

Dos Beneficiários

Art. 8º Consideram-se Beneficiários as pessoas físicas inscritas no Plano SCPREV MAIS para fins de recebimento de benefício por morte do Participante ou Assistido.

Seção V

Da Inscrição

Art. 9º A inscrição no Plano SCPREV MAIS é pressuposto indispensável para o direito à percepção de quaisquer dos benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

Art. 10. A inscrição do Participante no Plano SCPREV MAIS é opcional e será realizada por meio de requerimento à Entidade, ressalvados os casos dos Participantes automaticamente inscritos.

§ 1º Serão automaticamente inscritos desde a data de entrada em exercício:

- I – as pessoas referidas no inciso I do art. 1º deste Regulamento, admitidos no serviço público a partir do início de vigência do correspondente regime de previdência complementar e cuja remuneração seja superior ao Teto do RGPS ou quando o limite desse Teto for ultrapassado pela remuneração; e
- II – as pessoas referidas no inciso II e III do art. 1º deste Regulamento, no momento do estabelecimento da relação de trabalho, a partir do início de vigência do correspondente regime de previdência complementar.

§ 2º Fica assegurado ao Participante o direito de requerer o cancelamento de sua inscrição processada automaticamente no prazo de até 90 (noventa) dias da data da inscrição, e a restituição de contribuições pessoais vertidas, atualizadas pelo índice de rentabilidade do respectivo plano de previdência, a ser paga em até 60 (sessenta) dias contados da data do protocolo do pedido de cancelamento na Entidade.

§ 3º A restituição das contribuições em virtude do cancelamento da inscrição prevista no § 2º deste artigo não caracteriza Resgate.

§ 4º As contribuições realizadas pelo Patrocinador serão restituídas à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo e condições previstos no § 2º deste artigo.

§ 5º No ato da inscrição, o Participante deverá autorizar o desconto das contribuições em folha de pagamento processada pelo Patrocinador, apresentar os documentos exigidos pela Entidade e atender as demais condições estabelecidas neste Regulamento.

§ 6º Após formalizada a inscrição, deverão ser disponibilizadas ao Participante cópias do Estatuto da Entidade, deste Regulamento e de outros documentos exigidos pela legislação.

§ 7º Será considerada nula a inscrição do Participante se constatada a prestação de informações falsas ou a infringência de norma legal ou regulamentar que impeça ou modifique a sua forma de adesão ao Plano SCPREV MAIS, sem prejuízo da responsabilidade administrativa, civil e penal pelo ato praticado.

§ 8º A inscrição do participante no Plano terá efeitos no primeiro dia do mês de vigência da sua folha de pagamento em que ocorrer o desconto da contribuição.

Art. 11. O Participante e o Assistido deverão requerer à Entidade a inscrição de seus Beneficiários.

§ 1º No caso de haver inscrição de mais de um Beneficiário, deverá ser informado, no requerimento mencionado no caput deste artigo, o percentual do saldo da Conta de Assistido que caberá a cada um deles no rateio.

§ 2º Não havendo indicação do percentual de que trata o § 1º deste artigo, o saldo de Conta de Assistido será rateado em partes iguais.

§ 3º O Participante e o Assistido poderão, a qualquer tempo, requerer a alteração do rol de beneficiários e o percentual de rateio do saldo de Conta de Assistido.

Art. 12. O Participante deverá comunicar à Entidade, no prazo de 60 (sessenta) dias da ocorrência do evento, qualquer modificação posterior das informações prestadas no momento de sua inscrição ou da inscrição de seus beneficiários.

Art. 13. O Participante é responsável por todas as informações prestadas à Entidade.

Seção VI

Do Cancelamento da Inscrição

Art. 14. Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:

I - Requerer;

II - Falecer ou tiver, judicialmente, declarada a sua morte presumida;

III - Deixar de pagar 3 (três) contribuições normais consecutivas ou 6 (seis) alternadas no período de vinte e quatro meses; ou

IV - Cessar o vínculo funcional com o Patrocinador, ressalvada a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.

§ 1º O requerimento de que trata o inciso I do caput deste artigo será fornecido pela Entidade.

§ 2º O falecimento ou morte presumida deverá ser comprovado por meio de cópia do atestado de óbito ou da sentença judicial, respectivamente.

§ 3º Verificada a inadimplência de que trata o inciso III do caput deste artigo, o Participante será notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularizar a sua situação junto ao Plano SCPREV MAIS.

§ 4º O Patrocinador e o Participante deverão comunicar imediatamente a cessação do vínculo funcional à Entidade, devendo esta fornecer ao Participante o Extrato de Institutos, fixando-lhe prazo para optar pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade e do Resgate.

§ 5º O cancelamento da inscrição do Participante produzirá efeitos:

I - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, a partir da data de protocolo do respectivo requerimento junto à Entidade;

II - na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a partir da data do falecimento ou da morte presumida;

III - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido no § 3º deste artigo, salvo se tiver sido regularizada a situação de inadimplência; e

IV - na hipótese do inciso IV do caput deste artigo, a partir da data de protocolo, junto à Entidade, do Termo de Opção pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate.

Art. 15. Ressalvada a hipótese prevista no inciso II do caput do art. 14, o cancelamento da inscrição do Participante implicará imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e cessação dos compromissos do Plano SCPREV MAIS em relação ao Participante e seus Beneficiários, salvo a obrigação de pagar o Resgate ou de efetivar a Portabilidade.

Art. 16. O Participante que cancelar a sua inscrição e permanecer funcionalmente vinculado ao Patrocinador poderá inscrever-se novamente no Plano SCPREV MAIS e realizar a transferência de eventuais saldos de reservas acumuladas para a nova inscrição, desde que não tenha exercido a opção pelos institutos legais previstos neste Regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS

Art. 17. O Plano SCPREV MAIS será custeado pelas seguintes fontes de receita:

I - Contribuição do Participante;

II - Contribuição do Patrocinador;

III - Recursos financeiros oriundos de portabilidade;

IV - Resultado dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e

V - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

Art. 18. O custeio do Plano SCPREV MAIS será estabelecido considerando os percentuais, as condições e os limites previstos no Plano de Custeio e na legislação.

CAPÍTULO V

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 19. O Participante contribuirá para o Plano SCPREV MAIS por meio de:

I - Contribuição Normal: mensal e obrigatória, com alíquota escolhida pelo Participante na data de inscrição no Plano SCPREV MAIS dentre aquelas definidas no Plano de Custeio, incidente sobre o Salário Participação;

II - Contribuição Adicional: mensal e opcional, com alíquota escolhida pelo Participante dentre aquelas definidas no Plano de Custeio, incidente sobre o Salário de Participação;

III - Contribuição Facultativa: esporádica e opcional, de valor livremente escolhido pelo Participante;

IV - Contribuição de Risco: mensal e opcional, a ser descontada da Contribuição Normal no caso de opção pela Parcela de Risco, enquanto houver contrato de seguro vigente, cujo valor ou alíquota será definido pelo Plano de Custeio ou pela sociedade seguradora contratada; e

V - Contribuição Adicional de Risco: mensal e opcional, a ser paga no caso de opção pela Parcela Adicional de Risco, enquanto houver contrato de seguro vigente, cujo valor ou alíquota será definido pelo Plano de Custeio ou pela sociedade seguradora contratada.

§ 1º Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá requerer a alteração do percentual de Contribuição Normal no mês de maio de cada ano, aplicando-se o novo percentual a partir do mês de junho do mesmo ano.

§ 2º O Participante poderá, a qualquer tempo, requerer a alteração ou o cancelamento de sua Contribuição Adicional ao Plano SCPREV MAIS.

§ 3º As contribuições previstas nos incisos I, II e III deste artigo não poderão, de forma individual, ser inferiores a 1 (um) VMP.

Art. 20. O Patrocinador contribuirá para o Plano SCPREV MAIS por meio de:

I - Contribuição Normal: mensal e obrigatória, conforme definido no Plano de custeio, de valor, no máximo, equivalente à Contribuição Normal do Participante Patrocinado.

II - Contribuição de Risco: mensal e obrigatória, de valor equivalente à Contribuição de Risco do Participante Patrocinado que tiver optado pela Parcela de Risco, desde que a Contribuição Normal do Patrocinador seja equivalente à Contribuição Normal do Participante Patrocinado.

§ 1º As contribuições do Patrocinador cessam automaticamente a partir da data de cessação do vínculo funcional ou do cancelamento da inscrição no Plano SCPREV MAIS.

§ 2º Não haverá qualquer contribuição do Patrocinador em favor:

I - de Participante Patrocinado que esteja em gozo de licença não remunerada;

II - de Participante Autopatrocinado, salvo na hipótese de redução parcial do salário de participação, em que haverá a contrapartida de Contribuição Normal e, se for o caso, de Contribuição de Risco pelo Patrocinador, considerando-se a parcela do Salário de Participação efetivamente recebida pelo Participante; e

III - de Participante Facultativo e de Participante Vinculado.

Art. 21. O Patrocinador deverá recolher os valores de suas contribuições e das contribuições dos participantes e repassá-los à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês da respectiva competência da folha de pagamento.

§ 1º As contribuições dos Participantes Autopatrocinados e dos Vinculados deverão ser por eles recolhidas diretamente à Entidade, no mesmo prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º A inobservância dos prazos previstos no caput e no § 1º deste artigo sujeita o responsável pelo recolhimento e pelo repasse ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, atualizado pelo Índice do Plano no período compreendido entre a data devida para o repasse das contribuições e a data do efetivo pagamento, além da incidência de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido das referidas contribuições em atraso.

§ 3º As contribuições devidamente atualizadas a que se referem o § 2º deste artigo serão destinadas de acordo com sua finalidade e o valor da multa será revertido ao Fundo Administrativo.

Art. 22. O Participante poderá, mediante requerimento, suspender a Contribuição Normal e a Contribuição Adicional, caso tenha optado, por no máximo 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos, sem prejuízo da manutenção de sua inscrição no Plano SCPREV MAIS.

§ 1º Durante o período de suspensão de que trata o caput deste artigo, o Participante contribuirá para o custeio das despesas administrativas nos termos definidos no Plano de Custeio.

§ 2º O Participante poderá requerer nova suspensão de que trata este artigo somente após cumprido o período de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados do término da última suspensão.

§ 3º Na hipótese do caput deste artigo, é facultado ao Participante cancelar a Contribuição de Risco e a Contribuição Adicional de Risco, cessando a vigência das respectivas coberturas e ficando sujeito às novas condições de contratação caso venha a optar, novamente, pela Parcela de Risco ou Parcela Adicional de Risco.

Art. 23. O Salário de Participação será:

I - Para o Participante Patrocinado vinculado a Regime Próprio de Previdência Social: o valor equivalente à parcela do salário de contribuição para o respectivo Regime Próprio de Previdência Social que exceder ao teto do RGPS;

II - Para o Participante Patrocinado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social: o valor correspondente a totalidade da respectiva remuneração mensal, excetuados os valores pagos pelo Patrocinador a título de ajuda de custo, reembolso ou qualquer outra forma de indenização;

III - Para o Participante Facultativo: o valor equivalente ao salário de contribuição para o respectivo Regime de Previdência Social a que estiver vinculado; e

IV - Para o Participante Autopatrocinado e o Participante Vinculado: o valor equivalente ao salário de participação do mês imediatamente anterior ao da cessação do vínculo funcional ou da redução do salário de participação.

Parágrafo único. O Salário de Participação de que trata o inciso IV deste artigo será atualizado anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice do Plano, acumulado no período de 12 meses antecedentes a novembro do ano imediatamente anterior, ressalvada a primeira atualização, que será feita com base no Índice do Plano acumulado no período compreendido entre o mês da data da redução do salário de participação ou da cessação do vínculo funcional até novembro do ano imediatamente anterior.

CAPÍTULO V

DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 19. O Participante contribuirá para o Plano SCPREV MAIS por meio de:

I - Contribuição Normal: mensal e obrigatória, com alíquota escolhida pelo Participante na data de inscrição no Plano SCPREV MAIS dentre aquelas definidas no Plano de Custeio, incidente sobre o Salário Participação;

II - Contribuição Adicional: mensal e opcional, com alíquota escolhida pelo Participante dentre aquelas definidas no Plano de Custeio, incidente sobre o Salário de Participação;

III - Contribuição Facultativa: esporádica e opcional, de valor livremente escolhido pelo Participante;

IV - Contribuição de Risco: mensal e opcional, a ser descontada da Contribuição Normal no caso de opção pela Parcela de Risco, enquanto houver contrato de seguro vigente, cujo valor ou alíquota será definido pelo Plano de Custeio ou pela sociedade seguradora contratada; e

V - Contribuição Adicional de Risco: mensal e opcional, a ser paga no caso de opção pela Parcela Adicional de Risco, enquanto houver contrato de seguro vigente, cujo valor ou alíquota será definido pelo Plano de Custeio ou pela sociedade seguradora contratada.

§ 1º Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá requerer a alteração do percentual de Contribuição Normal no mês de maio de cada ano, aplicando-se o novo percentual a partir do mês de junho do mesmo ano.

§ 2º O Participante poderá, a qualquer tempo, requerer a alteração ou o cancelamento de sua Contribuição Adicional ao Plano SCPREV MAIS.

§ 3º As contribuições previstas nos incisos I, II e III deste artigo não poderão, de forma individual, ser inferiores a 1 (um) VMP.

Art. 20. O Patrocinador contribuirá para o Plano SCPREV MAIS por meio de:

I - Contribuição Normal: mensal e obrigatória, conforme definido no Plano de custeio, de valor, no máximo, equivalente à Contribuição Normal do Participante Patrocinado.

II - Contribuição de Risco: mensal e obrigatória, de valor equivalente à Contribuição de Risco do Participante Patrocinado que tiver optado pela Parcela de Risco, desde que a Contribuição Normal do Patrocinador seja equivalente à Contribuição Normal do Participante Patrocinado.

§ 1º As contribuições do Patrocinador cessam automaticamente a partir da data de cessação do vínculo funcional ou do cancelamento da inscrição no Plano SCPREV MAIS.

CAPÍTULO VI

DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Art. 24. As despesas administrativas relacionadas com a gestão do Plano SCPREV MAIS poderão ser custeadas por:

I - Taxa de Administração;

II - Taxa de Carregamento;

III - Resultado dos investimentos;

IV - Receitas administrativas;

V - Fundo administrativo; e

VI - Doações, observado o disposto no § 3º do art. 202 da Constituição Federal.

§ 1º A taxa de carregamento e a taxa administração serão definidas anualmente pelo Plano de Custeio.

§ 2º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição, a qualquer título.

CAPÍTULO VII

DAS CONTAS

Art. 25. A Conta de Participante será constituída pelos recursos oriundos da Contribuição Normal do Participante, descontadas a Taxa de Carregamento e a Contribuição de Risco, da Contribuição Adicional, da Contribuição Facultativa e dos retornos dos investimentos.

Art. 26. A Conta de Patrocinador será constituída pelos recursos oriundos da Contribuição Normal de Patrocinador, descontadas a Taxa de Carregamento e, se for o caso, a Contribuição de Risco, e dos retornos dos investimentos.

Art. 27. A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, e segregada em subconta de entidade aberta ou subconta de entidade fechada e constituídas por participante e patrocinador, de acordo com sua origem.

Art. 28. A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Patrocinador e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.

Art. 29. A Conta de Assistido será constituída pela transferência do Saldo Total, adicionado de eventual Parcela de Risco ou de Parcela Adicional de Risco, por ocasião da concessão do Benefício de Aposentadoria Programada, do Benefício por Invalidez ou do Benefício de Pensão por Morte do Participante ou Assistido.

Parágrafo Único. Valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora podem ser adicionados à Conta de Assistido durante a fase de percepção de renda.

Art. 30. Os recursos das contas previstas neste capítulo serão transformados em cotas patrimoniais.

Art. 31. As cotas patrimoniais terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data de início de vigência deste Regulamento.

Parágrafo único. O valor da cota será determinado mensalmente e significará uma fração representativa do patrimônio do Plano SCPREV MAIS, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.

Art. 32. A movimentação das Contas será feita em moeda corrente e em cotas.

Art. 33. Serão contabilizados, no âmbito do Plano SCPREV MAIS, os seguintes fundos:

I – Fundo de Recursos não Resgatados (FRnR): fundo de natureza coletiva, constituído de transferências dos seguintes valores:

a) Saldos remanescentes verificados em Contas Individuais dos Participantes que se desvincularam do Plano SCPREV MAIS, observado o prazo previsto no art. 66 deste Regulamento;

b) Saldos remanescentes de Assistidos cujos benefícios vierem a se extinguir pela inexistência de Beneficiários e que não sejam reivindicados por eventuais herdeiros legais, observado o prazo previsto no art. 66 deste Regulamento; e

c) Recursos não contemplados no direito do Participante que cessou o vínculo funcional e optou pelo instituto do Resgate.

II – Fundo Administrativo (FA): fundo de natureza coletiva, constituído pelas sobras administrativas apuradas mensalmente, que ficarão disponibilizadas em conta específica, destinado à cobertura das despesas de administração do Plano SCPREV MAIS.

§ 1º Além dos fundos mencionados neste artigo, outros fundos poderão ser criados por decisão do Conselho Deliberativo da Entidade, observados o que dispuserem a Nota Técnica Atuarial e o parecer atuarial.

§ 2º Os recursos mencionados na alínea “c” do inciso I do caput deste artigo, quando oriundos da Conta do Patrocinador, serão utilizados como fonte de recursos para repasse futuro das contribuições, se for o caso, devidas pelo respectivo Patrocinador.

§ 3º Os recursos mencionados nas alíneas “a” e “b” do inciso I do caput deste artigo, atenderão as necessidades do Plano SCPREV MAIS, desde que recomendada e justificada por parecer atuarial e aprovada pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

CAPÍTULO VIII

DOS BENEFÍCIOS

Art. 34. O Plano SCPREV MAIS assegurará, nos termos e condições do presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados:

I – Benefício de Aposentadoria Programada;

II – Benefício por Invalidez; e

III – Benefício de Pensão por Morte de Participante ou Assistido.

Seção I

Do Benefício de Aposentadoria Programada

Art. 35. O Benefício de Aposentadoria Programada será concedido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I - estar em gozo do benefício de aposentadoria concedido pelo regime geral de previdência social ou, no caso de servidor público, pelo regime de previdência do ente federativo a que estiver vinculado;

II - possuir, no mínimo, 60 (sessenta) contribuições ao Plano SCPREV MAIS; e

III - ter cessado o vínculo funcional com o Patrocinador.

§ 1º O benefício de que trata o caput deste artigo, em relação ao Participante Autopatrocinado e ao Participante Vinculado, será devido a partir da data em que se tornaria elegível caso mantivesse a sua inscrição no Plano SCPREV MAIS na condição anterior à opção pelo instituto do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido.

§ 2º O Benefício de Aposentadoria Programada será devido a partir da data do protocolo do requerimento na Entidade e pago até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente, desde que recebido até o dia 15 (quinze) do mês de competência.

Art. 36. No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber o valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante transferido para a Conta de Assistido.

Art. 37. O Benefício de Aposentadoria Programada será calculado com base no saldo da Conta de Assistido, conforme opção formal do Participante na data do requerimento do benefício, dentre as seguintes opções:

I - Renda mensal por percentual do saldo de conta - calculada pela aplicação de um percentual de 0,10% (um décimo por cento) a 2,00% (dois por cento), a critério do Participante, sobre o saldo de Conta de Assistido, com variação em intervalos de 0,10% (um décimo por cento), a ser paga enquanto houver saldo;

II - Renda mensal em cotas por prazo certo - calculada pela transformação do saldo de Conta de Assistido em renda mensal financeira, a ser paga pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses a 360 (trezentos e sessenta) meses, a critério do Participante; ou

III - Renda mensal com aplicação de fator de conversão: calculada com base no Saldo de Conta de Assistido e na expectativa de vida do participante na data da concessão do benefício, e revista anualmente, no mês de janeiro, com base no saldo remanescente da Conta de Assistido apurado no mês de dezembro do ano anterior.

§ 1º O percentual de que trata o inciso I deste artigo, utilizado para o cálculo do benefício inicial e dos benefícios subsequentes, deverá assegurar o pagamento do benefício pelo prazo mínimo de 60 (sessenta meses), contados da data de início do benefício.

§ 2º O valor do benefício mensal será calculado considerando o valor da cota do último dia do mês imediatamente anterior ao de sua competência.

§ 3º Após a concessão do benefício, mediante requerimento, o Assistido poderá alterar o percentual a que se refere o inciso I ou o prazo de que trata o inciso II, ambos do caput deste artigo, no mês de outubro

de cada ano, para vigorar a partir do exercício seguinte, observado o prazo mínimo de 60 (sessenta) meses de pagamento do benefício, contados da data de início do benefício.

§ 4º Não havendo manifestação formal do Assistido, o percentual ou o prazo do Benefício de Aposentadoria Programada em vigor será mantido no exercício seguinte.

§ 5º Após a concessão do benefício, o assistido poderá portar recursos de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora.

§ 6º Caso haja portabilidade para a Conta de Assistido, o valor do benefício será recalculado no mês subsequente.

§ 7º A metodologia de cálculo das rendas previstas nos incisos I, II e III deste artigo, será definida na Nota Técnica Atuarial.

Art. 38. Ressalvado o primeiro ano de concessão, o Benefício de Aposentadoria Programada será composto por 12 (doze) parcelas a cada ano.

§ 1º Na data da concessão do benefício, o Participante poderá optar formalmente pelo recebimento de Abono Anual no mês de dezembro, podendo rever sua opção no mês a que se refere o § 3º do art. 37 deste Regulamento.

§ 2º O valor do Abono Anual, caso o participante tenha optado, será equivalente ao valor do Benefício de Aposentadoria Programada do mês de dezembro.

Art. 39. Se, a qualquer momento, o Benefício de Aposentadoria Programada resultar em valor inferior a 2 (dois) VMPs, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago à vista em parcela única.

Art. 40. O Benefício de Aposentadoria Programada se extingue com:

I – a morte do Assistido; ou

II – o fim do saldo da Conta de Assistido, inclusive nas hipóteses de pagamento único.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do Assistido e na inexistência de Beneficiários, o saldo remanescente da Conta de Assistido será pago aos herdeiros legais.

Art. 41. O esgotamento do saldo da Conta de Assistido implicará a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante, Assistido e seus Beneficiários.

Seção II

Do Benefício por Invalidez

Art. 42. O Participante inválido permanente para o trabalho fará jus ao Benefício por Invalidez ou Resgate Total, calculado com base no saldo da Conta de Participante acrescido da parcela do saldo de Conta de Patrocinador, e de acordo com o disposto no art. 37 ou 54 deste Regulamento, de acordo com sua opção.

§ 1º Para o recebimento do Benefício por Invalidez, o Participante deverá comprovar a invalidez mediante a apresentação de documento que ateste a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez junto ao regime de previdência social a que estiver vinculado ou, na falta de vinculação a regime previdenciário, por meio de laudo emitido por corpo médico indicado pela Entidade.

§ 2º No caso de invalidez do Participante que tenha optado pela Parcela de Risco e ou Parcela Adicional de Risco, a indenização devida pela sociedade seguradora será transferida para a Entidade e repassada à Conta de Assistido.

§ 3º Aplicam-se os arts. 38, 39, 40 e 41 deste Regulamento ao Benefício por Invalidez, no que couber.

Seção III

Do Benefício de Pensão por Morte do Participante ou Assistido

Art. 43. Ocorrendo o falecimento do Participante ou Assistido, seus Beneficiários farão jus ao Benefício de Pensão por Morte do Participante ou Assistido, calculado com base no saldo da Conta de Assistido e de acordo com o disposto no art. 37 deste Regulamento.

§ 1º Ocorrendo o falecimento de Participante sem Beneficiários, o saldo existente na Conta de Assistido será pago aos herdeiros legais do Participante, mediante a apresentação de documento pertinente e, caso não reclamado, depois de esgotado o prazo e atendidas as exigências legais, será destinado ao Fundo de Recursos não Resgatados (FRnR), nos termos deste Regulamento.

§ 2º No caso morte do Participante que tenha optado pela Parcela de Risco e ou Parcela Adicional de Risco, a indenização devida pela sociedade seguradora será transferida para a Entidade e repassada à Conta de Assistido.

§ 3º Aplicam-se os arts. 38, 39, 40 e 41 deste Regulamento ao Benefício de Pensão por Morte do Participante ou Assistido, no que couber.

CAPÍTULO IX

DA PARCELA DE RISCO E DA PARCELA ADICIONAL DE RISCO

Art. 44. A Parcela de Risco e a Parcela Adicional de Risco serão contratadas junto à sociedade seguradora, observado o disposto nos incisos XVII e XVIII do art. 3º deste Regulamento.

§ 1º Ao celebrar contrato com a sociedade seguradora a Entidade assumirá a condição de representante legal dos Participantes.

§ 2º As condições de contratação, carência, vigência, renovação ou cancelamento da Parcela de Risco e da Parcela Adicional de Risco deverão estar disciplinadas no contrato firmado entre a Entidade e a sociedade seguradora.

§ 3º Na data de inscrição do Participante no Plano SCPREV MAIS, a cobertura da Parcela de Risco será iniciada automaticamente.

§ 4º O Participante poderá requerer o cancelamento da Parcela de Risco, de que trata o § 3º deste artigo, a partir do segundo mês de vigência, mediante solicitação à Entidade, com efeitos a contar do mês subsequente ao da solicitação.

§ 5º O Participante que requereu o cancelamento da Parcela de Risco, poderá retomar a cobertura mediante requerimento à Entidade.

§ 6º O valor da Parcela de Risco será definido na Nota Técnica Atuarial.

§ 7º A contratação da Parcela Adicional de Risco deverá ser requerida à Entidade.

§ 8º O valor da Parcela Adicional de Risco será livremente escolhido pelo Participante, observado os limites técnicos estabelecidos pela sociedade seguradora, sendo reajustado na competência de janeiro de cada ano pela variação acumulada do Índice do Plano, calculado cumulativamente no período de 12 meses antecedentes a novembro do ano imediatamente anterior.

§ 9º É facultado ao assistido em Benefício de Aposentadoria Programada ou Benefício por Invalidez manter a contratação da Parcela Adicional de Risco ou contratá-la, caso ainda não a possua, para cobertura exclusiva em caso de morte, sendo-lhe vedada a contratação da Parcela de Risco.

§ 10. Os Participantes Facultativos, Autopatrocinados e Vinculados poderão optar somente pela Parcela Adicional de Risco.

CAPÍTULO X

DOS INSTITUTOS LEGAIS

Seção I

Autopatrocinio

Art. 45. Os Participantes Patrocinados, os Facultativos e os Vinculados poderão optar pelo instituto do Autopatrocinio, assumindo a responsabilidade pelo recolhimento do valor de sua Contribuição Normal e da Contribuição Normal do Patrocinador, para assegurar a percepção de benefícios nos níveis anteriormente previstos.

§ 1º Os Participantes Patrocinados e Facultativos poderão optar pelo Autopatrocinio em caso de redução parcial ou total de seu salário de participação.

§ 2º A cessação do vínculo funcional com o Patrocinador será entendida como uma das formas de redução total do salário de participação.

§ 3º A opção pelo Autopatrocinio deverá ser realizada até 30 (trinta) dias após o envio do Extrato de Institutos conforme art. 57 deste Regulamento.

§ 4º A opção pelo Autopatrocinio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.

§ 5º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o percentual de contribuição, mediante requerimento, observada a periodicidade estabelecida no § 1º do art.19 e os limites fixados neste Regulamento.

§ 6º Na opção pelo Autopatrocinio do Participante Vinculado, a Contribuição Normal será calculada considerando o disposto no inciso IV do artigo 23 deste Regulamento.

§ 7º Na data da opção pelo Autopatrocinio o participante poderá alterar o percentual de contribuição.

Art. 46. Considera-se como data de início do Autopatrocinio o dia da formalização da opção junto a Entidade.

Seção II

Benefício Proporcional Diferido

Art. 47. O Participante poderá optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – Cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;
- II – Ausência de preenchimento dos requisitos de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Programada;
- III – Carência de 3 (três) meses ininterruptos de vinculação ao Plano SCPREV MAIS; e
- IV – Não ter optado pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate.

§ 1º A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade, pelo Resgate ou pelo Autopatrocínio.

§ 2º O Participante Vinculado participará do custeio das despesas administrativas nos termos definidos no Plano de Custeio.

§ 3º Uma vez preenchidos os critérios de elegibilidade, o Participante Vinculado fará jus aos benefícios previstos no art. 34 deste Regulamento.

Seção III

Portabilidade

Art. 48. O Participante poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

- I – Cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;
- II – Carência de 3 (três) meses ininterruptos de vinculação ao Plano SCPREV MAIS;
- III – Não estar em gozo de benefício; e
- IV – Não ter optado pelo instituto do Resgate.

Parágrafo único. A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.

Art. 49. O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir o Saldo Total para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.

§ 1º O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da cota patrimonial do último dia do mês imediatamente anterior à data da efetiva transferência.

§ 2º Do valor da portabilidade deverão ainda ser deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações financeiras com os participantes.

Art. 50. A Portabilidade será formalizada pela assinatura do Participante no Termo de Portabilidade, de acordo com a legislação aplicável.

Parágrafo único. Os recursos portados pelo Participante para o Plano SCPREV MAIS não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova portabilidade.

Art. 51. A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos em vigor que trate de portabilidade de recursos entre planos de benefícios de caráter previdenciário administrados por Entidades Fechadas de Previdência Complementar – EFPC, por Entidades Abertas de Previdência Complementar – EAPC ou por sociedade seguradora, conforme o caso.

Art. 52. Os recursos financeiros serão transferidos de um plano de benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante ou pelo Patrocinador.

Seção IV Resgate

Art. 53. O Participante poderá optar pelo instituto do Resgate, desde que preenchidos os seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Cessação do vínculo funcional com o Patrocinador;

II – Não estar em gozo de benefício; e

III – Não ter optado pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido ou da Portabilidade.

Art. 54. O valor de Resgate corresponderá a 100% (cem por cento) do saldo da Conta de Participante acrescido de um percentual do saldo da Conta de Patrocinador, conforme tabela a seguir, e será pago de acordo com o valor da cota do último dia do mês imediatamente anterior à data do efetivo pagamento.

Tempo de Contribuição para o Plano	%
Menos de 3 anos	10%
A partir de 3 anos	20%
A partir de 6 anos	30%
A partir de 9 anos	40%
A partir de 12 anos	50%
A partir de 15 anos	60%
A partir de 18 anos	70%
A partir de 21 anos	80%
A partir de 24 anos	90%

Parágrafo único. Do valor do Resgate deverão ainda ser deduzidos os valores referentes a eventuais débitos do participante junto ao plano de benefícios, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações financeiras com os participantes.

Art. 55. O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em parcela única, com possibilidade de diferimento em até noventa dias, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo valor da última cota patrimonial disponível na data do pagamento.

§ 1º Na hipótese de opção pelo parcelamento do Resgate e de falecimento do Participante antes do final do prazo de pagamento, o valor remanescente devido será pago em parcela única aos respectivos Beneficiários ou, na ausência destes, aos herdeiros legais.

§ 2º O pagamento da parcela única ou da última parcela do valor do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e a seus Beneficiários.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, a restituição do saldo da subconta de entidade fechada da Conta de Portabilidade deverá ocorrer por meio de portabilidade para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano.

Seção V

Das disposições comuns aos Institutos

Art. 56. A Entidade fornecerá por meio eletrônico ou físico ao Participante que cessar o vínculo funcional com o Patrocinador, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da comunicação da cessação do vínculo funcional ou da solicitação do Participante, o Extrato de Institutos para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo.

Art. 57. No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de Institutos, o Participante deverá exercer sua opção por meio do Termo de Opção.

§ 1º Transcorrido o prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação expressa, será presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

§ 2º Será presumida a opção pelo Resgate, nos termos da seção IV do capítulo X, na hipótese de o Participante não possuir as condições da opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

CAPÍTULO XI

DOS PERFIS DE INVESTIMENTOS

Art. 58. O Conselho Deliberativo da Entidade poderá instituir Perfis de Investimentos distintos a serem escolhidos pelos Participantes para a aplicação dos recursos alocados nas suas respectivas Contas, em conformidade com as regras e procedimentos constantes na Política de Investimentos.

CAPÍTULO XII

DAS BASES TÉCNICAS

Art. 59. O Plano SCPREV MAIS adotará as seguintes bases técnicas:

I – Valor Mínimo do Plano - VMP: correspondente a R\$ 100,00 (cem reais) na data da aprovação do Plano SCPREV MAIS, reajustado anualmente, no mês de janeiro, pelo Índice do Plano, acumulado no período de novembro a outubro do ano imediatamente anterior, salvo o primeiro reajuste, que utilizará o período compreendido entre a data de aprovação do Plano SCPREV MAIS a outubro do ano anterior; e

II – Índice do Plano: Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, fornecido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. A Entidade disponibilizará informações cuja divulgação esteja prevista na legislação, sem prejuízo da divulgação de outros informes.

Art. 61. Para fins de elegibilidade aos benefícios do plano e aos institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição será computado como tempo de contribuição ao Plano SCPREV MAIS.

Art. 62. Verificado erro no cálculo dos benefícios, a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Assistido e a forma de pagamento escolhida.

Art. 63. Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o benefício será pago ao seu representante legal.

Art. 64. É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.

Art. 65. Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo da Entidade e da autoridade governamental de fiscalização das entidades fechadas de previdência complementar.

Art. 66. Sem prejuízo dos benefícios, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 67. Os Termos e Requerimentos referidos neste Regulamento serão fornecidos pela Entidade.

Art. 68. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

Art. 69. Este Regulamento entrará em vigor na data de publicação do ato de aprovação do órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar no Diário Oficial da União.